



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10530.725052/2014-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.224 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de outubro de 2022
Recorrente GERSON LUIS WILGES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2009

DA ÁREA DE PRODUTOS VEGETAIS.

Deverá ser mantida a glosa, efetuada pela autoridade fiscal, da área de produtos vegetais informada na DITR por falta de documentos hábeis para comprovar a área plantada no ano-base.

DA ÁREA DE PASTAGENS.

Não comprovada, por meio de documentos hábeis, a existência de rebanho no imóvel no período objeto do lançamento, para restabelecer a área pastagens declarada, deverá ser mantida a glosa dessa área, observada a legislação de regência.

DO VALOR DA TERRA NUA - VTN.

Deverá ser mantido o VTN arbitrado para o ITR com base no SIPT/RFB, por não ter sido demonstrado o valor fundiário do imóvel, com suas características particulares, à época do fato gerador do imposto, pelos laudos de avaliação com ART/CREA apresentados.

DA MULTA DE OFÍCIO LANÇADA.

O imposto suplementar, apurado em procedimento de fiscalização, deve ser exigido juntamente com a multa proporcional aplicada aos demais tributos.

PRODUÇÃO DE PROVAS.

A impugnação deve ser instruída com os documentos de prova que fundamentem as alegações da defesa, precluindo o direito de o contribuinte apresentá-los em outro momento processual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Mario Hermes Soares Campo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Christiano Rocha Pinheiro, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado), Martin da Silva Gesto e Mario Hermes Soares Campo (Presidente). Ausente o conselheiro Samis Antonio de Queiroz, substituído pelo Conselheiro Thiago Buschinelli Sorrentino.

Relatório

Após análise da DITR do ano-calendário em questão, a autoridade autuante glosou integralmente as áreas declaradas de produtos vegetais e de pastagens, bem como desconsiderou o VTN declarado, procedendo o arbitramento.

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, na qual se insurge quanto: a) Área Utilizada com Produtos Vegetais; b) Área de Pastagens; c) Valor da Terra Nua – VTN; d) Multa de Ofício Lançada – 75%; e) por fim, realiza pedido de produção de provas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Da Área Utilizada com Produtos Vegetais.

Da análise do presente processo, verifica-se que a glosa integral da área de produtos vegetais declarada ocorreu por falta de apresentação de documentos, para comprovar a área de produtos vegetais da DITR, tais como notas fiscais de insumos e do produtor, certificado de depósito e contratos ou cédulas de crédito da área plantada no ano anterior, requeridos no termo de intimação.

Conforme bem referido pela decisão de piso, o recorrente apresentou notas fiscais com datas de emissão ilegíveis e laudo, considerados insuficientes, para atestar a citada área de produtos vegetais plantada.

Assim, por não terem sido apresentados os documentos necessários, requeridos para comprovar a área de plantio do imóvel, entendo que deva ser mantida a glosa, efetuada pela autoridade autuante, da área declarada de produtos vegetais, nos termos da legislação vigente.

Da Área de Pastagens.

Da análise do presente processo, verifica-se que a área de pastagens, informada na DITR, foi glosada integralmente pela autoridade fiscal, por falta dos comprovantes relacionados na intimação inicial, tais como fichas de vacinação, notas fiscais de aquisição de vacinas e de produtor, referentes ao ano-base em questão.

O recorrente pretende o restabelecimento dessa área declarada, com base no laudo de avaliação, considerado insuficiente, por si só, para comprová-la.

Conforme a legislação aplicada à matéria (alínea “b”, inciso V, art. 10, da Lei nº 9.393/1996 e artigos 24 e 25 da IN/SRF 256/2002), a área servida de pastagem a ser aceita está sujeita à comprovação e à aplicação do índice de rendimento mínimo por zona de pecuária (ZP), fixado para a região do imóvel, a ser considerada no grau de utilização apurado e na alíquota de cálculo aplicada ao lançamento.

Dessa forma, por não terem sido anexados documentos hábeis, requeridos na intimação inicial, para comprovar a existência de rebanho no imóvel, necessários para restabelecer a área de pastagens declarada, entendo que deva ser mantida a glosa dessa área, para o ITR do imóvel rural em questão, no teor da citada legislação.

Do Valor da Terra Nua – VTN

Por considerar ter havido subavaliação do VTN declarado para o ITR do ano-calendário em questão, a autoridade autuante promoveu o arbitramento com base no valor por aptidão agrícola do SIPT/RFB, instituído em consonância com o art. 14 da Lei nº 9.393/1996, e observado o art. 3º da Portaria SRF nº 447/2002.

Caracterizada a subavaliação do VTN declarado, cabia à autoridade autuante arbitrar novo valor de terra nua para efeito de cálculo do ITR em obediência ao disposto no art. 14 da Lei nº 9.393/1996, e artigo 52 do Decreto nº 4.382/2002 (RITR).

Para revisão do VTN arbitrado, o recorrente deveria apresentar laudo técnico de avaliação, com ART/CREA, emitido por profissional habilitado ou empresa de reconhecida capacitação técnica, que pudesse demonstrar de maneira inequívoca o cálculo do VTN tributado do imóvel, a preços de 1º janeiro do ano-calendário, nos termos da intimação inicial, em conformidade com a NBR 14.653-3 da ABNT, com grau de fundamentação e de precisão II, contendo todos os elementos de pesquisa identificados.

O recorrente apresentou laudos com ART/CREA. Todavia, para atingir grau de fundamentação e precisão II, esses laudos deveriam atender aos requisitos estabelecidos na norma NBR 14.653-3 da ABNT, com a apuração de dados de mercado (ofertas/negociações/opiniões), referentes a pelo menos 05 (cinco) imóveis rurais, preferencialmente com características semelhantes às do imóvel avaliado, com o posterior tratamento estatístico dos dados coletados, conforme previsto no item 8.1 dessa norma, adotando-se, dependendo do caso, a análise de regressão ou a homogeneização dos dados, conforme demonstrado, respectivamente, nos seus anexos A e B, de forma a apurar o valor mercado da terra nua do imóvel avaliado, a preços de 1º de janeiro do ano-calendário, em

intervalo de confiança mínimo e máximo de 80%; no entanto, os citados laudos não apresentam essas exigências requeridas.

No presente caso, não há como acatar o valor apresentado nesses laudos, pois não se mostram hábeis para a finalidade a que se propõem, uma vez que não seguem as normas da ABNT para laudo com grau de fundamentação e de precisão II, não demonstrando o valor fundiário do imóvel à época do fato gerador do ITR, que justificasse um VTN/ha abaixo do arbitrado pela fiscalização com base no SIPT.

Portanto, não foi feita a comparação qualitativa das características particulares do imóvel com as demais terras dos imóveis rurais circunvizinhos, não evidenciando, de forma convincente, que ele possui características particulares desfavoráveis, diferentes das características gerais da microrregião de sua localização, para fins de justificar a revisão pretendida.

Em síntese, como os laudos de avaliação apresentados não contemplam as exigências apontadas na intimação inicial, para demonstrar que o valor fundiário do imóvel, a preços de mercado, está compatível com a distribuição das suas áreas, de acordo com as suas características particulares e classes de exploração, não cabe ser acatado o VTN pretendido.

Assim, entendo que deva ser mantido o VTN arbitrado pela autoridade fiscal, com base no valor por aptidão agrícola do SIPT/RFB, por ter ficado caracterizada a subavaliação do VTN declarado e não ter sido apresentado documento hábil para revisá-lo.

Da Multa de Ofício Lançada – 75%.

O contribuinte requer o cancelamento da multa de ofício aplicada, sob a alegação de ter *animus* confiscatório.

No entanto, para aplicação da multa de 75,0% foi observado, primeiramente, o disposto no § 2º do art. 14, da Lei nº 9.393/1996, que assim dispõe:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes

de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

[...]

§ 2º As multas cobradas em virtude do disposto neste artigo serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais.

Essas multas, aplicadas aos tributos e contribuições federais, estão previstas no art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996, que estabelece:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata

Dessa forma, a cobrança da multa de ofício lançada (75%) está devidamente amparada nos dispositivos legais citados anteriormente e corresponde ao menor percentual previsto, nos casos de lançamento de ofício, devendo ser mantida essa exigência.

Ademais, saliente-se que a Súmula CARF n.º 2 impede a apreciação deste colegiado de alegações de inconstitucionalidade.

Do pedido de produção de provas.

O pleito do contribuinte, para que fossem admitidos outros meios de prova das alegações apresentadas, não encontra respaldo no Decreto n.º 70.235/1972 - PAF, que dispõe:

“Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência. (...)”

"Art. 16. (...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior".

Portanto, ao requerente cabia apresentar as provas documentais dentro do prazo legal previsto para a impugnação, a menos que houvesse ocorrido a demonstração das condições exigidas nesses parágrafos do art. 16 do referido Decreto.

Reitere-se que o ônus da prova é do contribuinte, tanto na fase inicial do procedimento fiscal, conforme previsto nos artigos 40 e 47 (*caput*) do Decreto n.º 4.382/2002 (RITR), como na fase de impugnação, no teor do art. 28 do Decreto n.º 7.574/2011 que, ao regulamentar no âmbito da RFB o processo de determinação e exigência de créditos tributários da União, atribui ao interessado o ônus de provar os fatos que tenha alegado.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Fl. 6 do Acórdão n.º 2202-009.224 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10530.725052/2014-61